



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-86.2017.8.16.0033

I – Ao mov.1492, o Administrador Judicial requereu a fixação de honorários referente a sua atuação durante o período de recuperação judicial.

Intimado para apresentar relatório pormenorizados dos atos praticados no período de recuperação, para fins de análise do pedido, o Administrador Judicial destacou ao mov.1497, que: i) foi nomeado 12/03/2019, ii) apresentou relatório pormenorizado do processo, apontando questões pertinentes sobre a empresa, o pedido de recuperação judicial, o status atual da Recuperanda, a aplicação do cram down, os relatórios mensais de atividades.

É a síntese do necessário. Decido.

A remuneração do Administrador Judicial no período da recuperação judicial é devida pela ora falida e independe daquela fixada para o período da falência, uma vez que cada qual se refere a um período distinto de trabalho que deve ser justamente pago.

Contudo para o correto arbitramento se fez necessário a oitiva do Administrador Judicial para que relacionasse os atos praticados no mesmo período e comprovasse eventuais despesas não ressarcidas no período, o que o fez ao mov.1497.

De outra banda, tal crédito deve ser regularmente inscrito no Quadro Geral de Credores observada sua natureza extraconcursal e ordem de preferência, conforme estabelece o artigo 84, I da LFRJ.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial posteriormente convolada em falência. Habilitação de crédito. Crédito do agravante relativo aos honorários de administrador judicial em atuação na recuperação judicial da agravada. Decisão recorrida que habilitou o crédito como privilegiado trabalhista. Impossibilidade. Extraconcursalidade reconhecida. Inteligência do art. 84, I, Lei n. 11.101/05. Precedente. Juros de mora devido até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21679256020188260000 SP 2167925-60.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 19/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2018)

Portanto, com esteio no artigo 24 da LFRJ, considerando a capacidade de pagamento da Massa Falida, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes, fixo o valor da remuneração do Administrador Judicial pelo período de atuação na recuperação em 1% sobre o valor do passivo.



II – Sobre as medidas necessárias para o célere desenrolar nos autos diga o Administrador Judicial em 05 (cinco) dias.

III – Após, voltem os autos conclusos.

IV – Int.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

